

DECRETO Nº. 18, DE 25 DE MAIO DE 2021.**PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL
CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE
CAMPOS SALES, DETERMINA O
FECHAMENTO DE BARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO LUIZ LIMA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, e;

CONSIDERANDO que após a abertura gradual das atividades, a região do Cariri Oeste apresentou um crescente número de casos, colapsando o sistema de saúde e consequentemente gerando mais mortes pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.083, de 22 de maio de 2021, que recomenda a adoção do isolamento social rígido, objetivando reduzir a pressão sobre o sistema de saúde.

DECRETA:

Art. 1º Do dia **25 de Maio a 02 de junho de 2021** permanecerá em vigor, no Município de Campos Sales, o isolamento social rígido como medida de enfrentamento a COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, estabelecido no *caput* deste artigo, continuará sendo observado o seguinte:

- I - proibição de festas e quaisquer tipos de eventos;
- II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco de Covid-19;
- III - vedação à entrada e permanência nos hospitais, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- IV - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, avenidas e calçadões, ressalvado o uso para a prática esportiva individual, deslocamentos imprescindíveis ou acesso atividades essenciais;
- V - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Campos Sales, todos os dias, das 20h às 5h.

Parágrafo único. Durante o toque de recolher fica estabelecido(a):

I - a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 4º, deste Decreto.

Art. 3º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

Art. 4º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - **O comércio de rua e serviços funcionará de 07h às 17h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

II - **Os restaurantes, lanchonetes e similares poderão abrir de 07h às 15h**, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo, **proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local;**

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados/congêneres;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas não poderão realizar celebrações presenciais, ficando resguardado o direito de realização das atividades religiosas de forma online (remotamente), garantido aos seus representantes e responsáveis pela parte técnica o direito de circular fora do horário previsto no toque de recolher, entre suas residenciais e os locais de transmissão.

§ 3º Fica proibida a abertura e o respectivo funcionamento das academias e estabelecimentos congêneres.

§ 4º Fica proibida a abertura e funcionamento de bares e similares, na zona urbana e rural de Campos Sales, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes e churrascarias, ressalvada a possibilidade de entrega destes produtos (*delivery*).

§ 5º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

Art. 5º Fica cancelada a feira-livre do dia 31 de maio de 2021.

Art. 6º Os veículos de transporte intramunicipal e intermunicipal de passageiros somente poderão circular de segunda-feira a sexta-feira, de 06h às 19h, e aos sábados e domingos, de 06h até 17h, com até 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima, ficando determinada a intensificação da fiscalização dos transportes de passageiros, quanto às disposições de observância dos protocolos sanitários e limitação de horário e capacidade máxima.

Art. 7º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela Covid-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no *caput*, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8º Em caso de descumprimento injustificado e ao disposto neste Decreto, após receber advertência escrita, o infrator se sujeitará:

I - Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, inclusive pela recusa do uso de máscara;

II - Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) comprovada a reincidência.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas

sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas a prevenção e ao combate da pandemia de Covid-19.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa.

Art. 9º A Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, concorrentemente com os demais órgãos estaduais, se encarregarão da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe ainda o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para enfrentamento da COVID-19, no município de Campos Sales.

Art. 10 Fica desde já solicitado o auxílio das forças policiais para o cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art. 11 Serão designados, enquanto houver necessidade, servidores de outras Secretarias para exercerem a função fiscal na frente de combate à pandemia de Covid-19, os quais estarão submissos às ordens diretas da Secretaria Municipal de Políticas para a Saúde.

Art. 12 Remeta-se cópia do presente Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público Estadual, Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal e Polícia Militar, bem como para os meios de comunicação disponíveis, inclusive redes sociais, a fim de que seja dado o mais amplo conhecimento de seu conteúdo à população.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará – Gabinete do Prefeito, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2021 (dois mil e vinte e um).

João Luiz Lima Santos
Prefeito Municipal